

PROCESSO Nº 4525/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90030/2025 - SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4525/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de engenharia para paisagismo urbano e jardinagem para o município de Saquarema, incluindo a manutenção dos jardins, canteiros e áreas verdes, com o fornecimento de insumos necessários e aquisição de mudas para plantio.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.753.224/0001-08**, com sede na Rodovia MGT 120, s/n, Km 70 – Zona Rural, Dona Euzébia/MG, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. André Carlos Varela Fernandez**, com base fulcro no **item 14.1 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, o Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 4525/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- I- *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, apresentou preços com **inexequibilidade absoluta**, conforme expressamente previsto no **art. 59, inciso III e IV, da Lei nº 14133/2021**, uma vez que a **RPX**, apresentou o valor **R\$ 3.994.708,91**, que representa **55%** do valor estimado pela Administração Pública, fixado em **R\$ 8.945.895,18**. A **RECORRENTE**, considera que esta diferença, por si só, já configura sinal evidente de anormalidade. A **RECORRENTE**, faz menção aos custos mínimos estimados pela **EMOP**, informa que demonstra absoluta falta de coerência com custos reais de mercado e afirma que tal discrepância é **inadmissível em contratações públicas**. A **RECORRENTE** destaca que os valores ofertados para mão de obra especializada estão substancialmente abaixo dos parâmetros oficiais de referência (**EMOP, SINAPI e CCT vigente**) e que tal prática revela indícios de “**jogo de planilha**”.

Em resumo de todos os seus pedidos, a **RECORRENTE**, solicita a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, e retorno a fase de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90030/2025**.

IV. DA ANÁLISE

Em relação a inexequibilidade da proposta, apontada pela empresa **RECORRENT**, esclareço que o pregoeiro segue a orientação estabelecida na **IN SEGES/ME Nº 73/2022 – Art. 34**, com fundamento no **art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020**, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua

PROCESSO Nº 4525/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

exequibilidade, **viola** o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021. O Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.

O acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, 20.3.2024), teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

Quando a proposta apresentada na sessão pública possui valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, considera-se que há indícios de inexequibilidade e constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio documentos que demonstrem que a empresa possui capacidade de fornecer o produto e, ou prestar serviço compatível com o preço ofertado. Neste contexto, foi solicitado a comprovação de exequibilidade a empresa **RPX**, que encaminhou a documentação, justificando os preços de acordo com o objeto licitado. O pregoeiro, não participa da fase de **Estudo Técnico Preliminar** e sua única base de preço é o valor estimado pela Administração Pública. Não há como o pregoeiro infra-assinado estabelecer um parâmetro de exequibilidade que contraponha documentos e argumentos apresentados pela empresa provisoriamente vencedora, porque não possui

PROCESSO Nº 4525/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

subsídios, que são parte integrante do **ETP**. Esta análise, caberá, se entender ser pertinente ao Secretário da Pasta, quando for adjudicar e homologar o **P.E. Nº 90030/2025**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90030/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos**.

Saquarema, 29 de maio de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90030/2025 - Processo Administrativo nº 4525/2025

VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.753.224/0001-08, com sede na Rodovia MGT 120, s/n, Km 70 – Zona Rural, Dona Euzébia/MG, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **André Carlos Varela Fernandez**, inscrito no CPF nº 118.236.218-48, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento de habilitação e classificação da empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.240.636/0001-52, declarada vencedora no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interposição do presente recurso foi tempestivamente registrada em 22 de maio de 2025, data imediatamente posterior à sessão pública de julgamento e habilitação realizada em 21 de maio de 2025, conforme histórico disponível na plataforma oficial da licitação e nos autos do processo.

Nos termos do disposto no **§1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, após o registro da intenção de recorrer, é conferido o prazo de **3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais**, contados da data do registro da intenção. Assim, o presente recurso é tempestivo, e deve ser conhecido por este Ilustre Pregoeiro para o devido processamento e julgamento.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE ABSOLUTA DA PROPOSTA DA EMPRESA RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

O presente recurso administrativo se fundamenta, inicialmente, na constatação inequívoca de que a proposta apresentada pela empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, ora classificada em 1º lugar no certame, deve ser **rechaçada por inexecuibilidade absoluta**, conforme expressamente previsto no **art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021**.

No caso em tela, a proposta da empresa RPX, no valor global de **R\$ 3.994.708,91**, representa **redução superior a 55%** do valor estimado pela Administração Pública, fixado no montante de **R\$ 8.945.895,18**, conforme demonstrado no **Anexo III do Edital**. Esta diferença exorbitante, por si só, já constitui **sinal evidente de anormalidade**, impondo ao Pregoeiro o **ônus de realizar diligência rigorosa e técnica**, com vistas à aferição da viabilidade da proposta, como determina o **art. 59, §2º, da mesma lei**.

Contudo, o que se verifica dos autos é que, embora tenha sido apresentada uma manifestação genérica pela empresa RPX em resposta à diligência, a justificativa ofertada é **inteiramente incapaz de afastar os indícios robustos de inexecuibilidade**. Não houve demonstração técnica, tampouco documentação comprobatória efetiva, apenas alegações vagas como “parcerias estratégicas” e “estoque já quitado”, as quais, além de genéricas, **não têm o condão de justificar valores que se distanciam da realidade do mercado em proporções tão significativas**.

A planilha comparativa apresentada pela Recorrente evidencia que os custos com **mão de obra especializada** apresentados pela RPX estão **substancialmente abaixo** dos valores de referência estabelecidos nas tabelas oficiais EMOP-RJ, SINAPI e, mais grave ainda, **abaixo dos pisos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026**, vigente e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Exemplos alarmantes:

Cargo	Valor EMOP (R\$)	Valor RPX (R\$)	Diferença (%)
Engenheiro/Arquiteto Sênior	41.039,68	12.905,00	-69%
Feitor (Encarregado)	6.112,48	4.000,00	-35%

Cargo	Valor EMOP (R\$)	Valor RPX (R\$)	Diferença (%)
Serralheiro	4.762,56	3.272,03	-31%
Servente	3.197,92	2.370,24	-26%

A título de ilustração, o valor pago a um engenheiro ou arquiteto sênior pela RPX representa **pouco mais de 30% do custo mínimo estimado pela EMOP**, demonstrando a absoluta falta de aderência aos custos reais de mercado. Tal discrepância é **inadmissível em contratações públicas**, pois compromete a regular execução contratual e coloca em risco a eficiência e continuidade do serviço público, além de contrariar o interesse público e os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, da Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União tem sido categórico ao afirmar que:

“Na análise da compatibilidade do preço final com os de mercado, deve ser composta planilha com todos os itens envolvidos, incluindo, se possível, custos administrativos, sociais, trabalhistas e lucro”
(Acórdão nº 8117/2011 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais grave ainda é o fato de que a própria empresa RPX, atualmente executando os serviços objeto da contratação, apresentou **atestado da Prefeitura de Saquarema** como prova de aptidão técnica, informando estar em execução o contrato. Ou seja, a empresa possui perfeita ciência dos custos reais do objeto e, ainda assim, optou por apresentar uma proposta nitidamente **inviável**, reforçando o cenário de “jogo de planilha”, repudiado reiteradamente pelo TCU (Acórdão nº 2244/2011 – Plenário).

Assim, diante da flagrante desconformidade entre os valores propostos e os parâmetros de mercado, e da **absoluta incapacidade da empresa em demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta**, impõe-se o reconhecimento da **inexequibilidade absoluta**, com a consequente **desclassificação da proposta da RPX**, nos termos da lei.

2.2. DA SIMULAÇÃO DE CUSTOS E RISCOS DE JOGO DE PLANILHA

A proposta apresentada pela empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não apenas incorre em inexequibilidade absoluta, como também **revela fortes indícios de simulação de custos**, prática
 RODOVIA MG 120 – S/N – KM 70 – FAZENDA CAMPO LINDO – ZONA RURAL – DONA EUZÉBIA – MG – CEP 36784-000
 FONE: 32-3453-1162 - www.vcl.com.br

reiteradamente condenada pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por ferir os princípios da **transparência, isonomia, vantajosidade e segurança jurídica** da contratação pública.

O fenômeno conhecido como "**jogo de planilha**", ainda que nem sempre represente conduta dolosa, constitui vício objetivo de julgamento quando se permite que a Administração **desconsidere o exame dos preços unitários que compõem a proposta vencedora**, analisando apenas o valor global ofertado. Tal conduta **compromete a higidez da licitação**, tornando impossível a verificação da exequibilidade concreta e da compatibilidade dos preços com o mercado, conforme alertado nos seguintes julgados paradigmáticos do TCU:

- **Acórdão 2244/2011 – Plenário:**

“O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.”

- **Acórdão 8117/2011 – Primeira Câmara:**

“Na análise da compatibilidade do preço final com os de mercado, deve ser composta planilha com todos os itens envolvidos, incluindo, se possível, custos administrativos, sociais, trabalhistas e lucro.”

- **Acórdão 2101/2020 – Plenário:**

“O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

A justificativa apresentada pela RPX, datada de 22 de maio de 2025, ao ser submetida a exame técnico, demonstra-se **extremamente superficial e desprovida de qualquer lastro documental**, limitando-se a mencionar generalidades como “estoque já quitado”, “parcerias estratégicas” e “decisão empresarial de renúncia a custos indiretos”. Não foram apresentados orçamentos, contratos, acordos comerciais, ou quaisquer documentos comprobatórios que conferissem respaldo à argumentação. Em essência, a RPX pede que se **confie em sua palavra**, o que é manifestamente incompatível com a rigidez técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Mais do que isso, é expressamente declarado pela própria empresa que **foram suprimidos componentes de custos indiretos de alguns itens**, com a finalidade de tornar a proposta mais competitiva:

“[...] por decisão estratégica da empresa, e para competitividade no certame, renunciou aos valores referentes a alguns custos indiretos.” (grifamos)

Ora, tal conduta viola não apenas os princípios da igualdade e da isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), como compromete a própria viabilidade econômica do contrato, lançando sobre a Administração o **ônus da responsabilização futura por falhas contratuais, aditivos ou rescisões motivadas por inadimplemento**.

Por se tratar de contrato com escopo contínuo, envolvendo a manutenção de áreas verdes e fornecimento de insumos vegetais, é absolutamente necessário que a proposta vencedora contenha **lastro financeiro e orçamentário sólido**. O que se observa, ao revés, é uma estratégia de licitação que visa unicamente a vencer o certame pela via do menor preço artificial, contando, possivelmente, com futura recomposição econômica por meio de **aditivos contratuais ou reequilíbrios posteriormente pleiteados**, o que fere frontalmente os princípios da moralidade e da eficiência (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Dessa forma, a conduta verificada no caso concreto **não pode ser desconsiderada como mero critério de liberdade empresarial**, mas sim como prática que compromete gravemente a lisura do procedimento, devendo ser reconhecida como vício de origem da proposta, com fundamento expresso no **art. 59**, da Lei 14.133/21.

2.3. DA INVIABILIDADE DOS PREÇOS DE INSUMOS E MUDAS

Outro aspecto crítico que denuncia a inexequibilidade absoluta da proposta apresentada pela empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA reside na **total desconformidade dos preços ofertados para insumos agrícolas, especialmente plantas ornamentais, gramas e mudas**, frente aos valores praticados pelo mercado local e regional, cuja realidade é amplamente conhecida e monitorada pela empresa recorrente, **produtora especializada e experiente neste segmento**.

A Recorrente, **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, atua há quase duas décadas no fornecimento direto de plantas ornamentais e gramíneas em território nacional. Detém, portanto, **pleno domínio técnico e prático do custo real de produção, logística e comercialização desses insumos**, o que lhe confere autoridade setorial para contestar os preços irrealistas ofertados pela RPX.

Conforme se verifica das planilhas anexadas ao presente recurso, os preços unitários apresentados pela empresa RPX para diversas espécies de plantas, gramas e mudas estão **subavaliados em até 50%** em relação aos valores praticados pelas **principais grameiras instaladas no município de Saquarema**, tais como:

- **Itograss**
- **Green Grass**
- **King Grass**

Trata-se de fornecedores de referência nacional, que operam em regime de alta escala e eficiência logística, com condições comerciais imbatíveis para a maioria das empresas do setor. Mesmo assim, os preços da RPX conseguem ser inferiores à **metade** dos praticados por esses players – o que, de forma absolutamente inquestionável, **denota preços fictícios, sem respaldo técnico, mercadológico ou contratual**.

Como é possível, indaga-se, que uma empresa sem tradição comprovada na produção vegetal ou na cadeia agrícola local, nem mesmo sede no município, ofereça gramas, árvores e insumos diversos **a valores inferiores aos custos de produção dos maiores produtores do país?**

É fundamental lembrar que a **exequibilidade da proposta** não é uma presunção absoluta, devendo ser aferida mediante **compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado**, especialmente quando se trata de **serviços e produtos com fornecimento continuado e físico, como é o caso da jardinagem urbana com aquisição de mudas**.

A conduta da RPX, nesse ponto, reforça a tese já delineada de "jogo de planilha", pois a redução irreal dos preços de insumos vegetais teria como objetivo **compensar aumentos em outros componentes menos verificáveis**, mascarando o real custo da proposta. Trata-se de **flagrante subversão da lógica do certame público**, colocando em risco a execução integral do objeto e abrindo

caminho para **inadimplementos contratuais, pedidos de reequilíbrio e, por consequência, dano ao erário e à Administração Pública.**

Por fim, convém destacar que, **mesmo diante de questionamentos explícitos**, a empresa RPX **não apresentou qualquer nota fiscal, orçamento de fornecedor, contrato de parceria agrícola ou estimativa baseada em fonte oficial** que pudesse comprovar a origem, viabilidade ou base de cálculo dos seus preços de insumos. Limitou-se, como de praxe, a alegações genéricas de "experiência" e "parcerias", o que é juridicamente insuficiente para afastar a presunção de inexecutabilidade.

Portanto, diante da ausência de qualquer lastro técnico que fundamente os preços ofertados, a discrepância frontal com o mercado local, e o risco iminente de colapso contratual, impõe-se o **reconhecimento da inexecutabilidade da proposta da RPX também sob a ótica da inviabilidade dos preços de fornecimento de plantas e insumos**, nos termos do **art. 59, da Lei nº 14.133/2021.**

2.4. DA SUPOSTA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA RPX E SUA INIDONEIDADE TÉCNICA E JURÍDICA

A empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, instada pela Administração a justificar os valores expressivamente inferiores apresentados em sua proposta, protocolou manifestação escrita no dia 22 de maio de 2025. Contudo, referida resposta **não se qualifica, em nenhum grau, como uma justificativa tecnicamente válida e juridicamente idônea** nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O texto apresentado é superficial, padronizado e destituído de **qualquer elemento fático concreto, documental ou técnico** que permita à Administração concluir pela efetiva viabilidade econômica da proposta. A empresa limita-se a apresentar **afirmações vagas e genéricas**, tais como:

- “possuímos diversos fornecedores e parceiros comerciais possibilitando descontos mais vantajosos”;
- “possuímos estoque de combustíveis já quitado e armazenado”;
- “decisão estratégica de renunciar a custos indiretos”;
- “toda a frota necessária já está disponível”;
- “experiência em contratos similares”.

Ora, tais declarações, **despidas de qualquer prova material, são ineficazes para cumprir a finalidade da diligência de verificação da exequibilidade**, cuja essência é assegurar que os valores praticados guardem aderência objetiva com a realidade do mercado.

Mais grave ainda, a RPX declara que **renunciou deliberadamente a custos indiretos**, como se tal comportamento não interferisse na estrutura econômica e contratual da proposta. Essa estratégia, além de comprometer a Integridade do orçamento, representa **violação manifesta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, conforme disposto no **art. 11, da Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência já consolidou entendimento de que a Administração **não pode aceitar justificativas com base em “políticas internas” do licitante**, sem comprovação de que tal política é sustentável ao longo do contrato e de que não resultará em desequilíbrio contratual ou risco à continuidade da prestação dos serviços.

É necessário que o valor dos salários pagos aos profissionais contratados por empresas para prestação de serviços à Administração corresponda ao do orçamento constante nas propostas comerciais formuladas na licitação.
Acórdão 3033/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Neste caso, a RPX **não apresentou qualquer documentação que comprove:**

- acordos comerciais firmados com fornecedores;
- existência de estoque de insumos ou combustível;
- disponibilidade de frota própria com documentação vinculada;
- estudo de viabilidade econômico-financeira;
- comparativos de custos com base em tabelas oficiais (EMOP, SINAPI);
- contratos de fornecimento que justifiquem preços diferenciados.

Ao aceitar justificativas sem qualquer documento comprobatório, a Administração Pública **compromete a legalidade e a responsabilidade fiscal do certame**, e se expõe a potenciais riscos contratuais futuros, notadamente aditivos por reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da própria irrealidade da proposta.

Diante do exposto nos subitens anteriores, resta absolutamente claro que a proposta apresentada pela empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA carece de viabilidade econômica, jurídica

e técnica para sustentar sua manutenção no certame. A análise demonstrou, de forma objetiva e fundamentada:

- Que os valores ofertados para mão de obra especializada estão **substancialmente abaixo dos parâmetros oficiais de referência (EMOP, SINAPI e CCT vigente)**, implicando violação a normas legais trabalhistas e à própria razoabilidade do orçamento estimado (subitem 2.1);
- Que a composição da proposta revela indícios de **“jogo de planilha”**, com desequilíbrio proposital entre os itens, ocultação de custos reais e ausência de transparência na precificação, prática reiteradamente condenada pelo Tribunal de Contas da União (subitem 2.2);
- Que os preços atribuídos a insumos agrícolas, gramas e mudas estão **em descompasso com a realidade de mercado local e nacional**, sem qualquer comprovação documental de que possam ser praticados com sustentabilidade contratual (subitem 2.3);
- Que a suposta justificativa apresentada pela empresa RPX **não se reveste de qualquer validade jurídica**, por estar dissociada de elementos técnicos, documentos comprobatórios e parâmetros mínimos de confiabilidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU (subitem 2.4).

A proposta, além de inexecutável sob diversos ângulos, apresenta **risco concreto à Administração Pública**, na medida em que sua manutenção no certame pode resultar em futura paralisação contratual, inadimplemento, solicitação indevida de aditivos, ou mesmo na execução deficiente dos serviços objeto da contratação — o que compromete diretamente o interesse público envolvido.

À luz dos fatos e do direito, **não restam dúvidas quanto à necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela empresa RPX**, medida que preserva a legalidade do procedimento, a eficiência da contratação e a proteção ao erário.

III. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado nos itens antecedentes, a proposta apresentada pela empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA está revestida de vícios materiais insanáveis, notadamente a inexecuibilidade absoluta de seus preços — tanto no que tange à mão de obra, quanto aos insumos agrícolas —, bem como pela evidente ausência de justificativas técnicas idôneas e pela constatação de estrutura orçamentária desequilibrada.

A manutenção de tal proposta no certame, à luz do conjunto probatório colacionado, violaria de forma frontal e inaceitável os princípios da **isonomia, vantajosidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e amplamente reconhecidos pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Trata-se, portanto, de situação em que não apenas **se revela legítimo o afastamento da proposta**, como também **se impõe à Administração o dever jurídico de promover a desclassificação**, sob pena de responsabilidade objetiva por eventual contratação inviável, inexecução contratual e lesão ao erário público.

É imprescindível que se preserve a integridade do certame e que se assegure a seleção de proposta que **represente, de fato, a melhor solução para o interesse público, sob critérios legítimos de economicidade, viabilidade e qualidade da execução contratual**.

A Administração Pública, na condição de garantidora do interesse coletivo e da legalidade dos procedimentos licitatórios, **não pode e não deve ser complacente com propostas meramente formalizadas, mas substancialmente insustentáveis**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, que:

1. **Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo**, por ser tempestivo, processualmente regular e substancialmente fundamentado, na forma da legislação vigente;
2. **Seja anulada a decisão que declarou a proposta da empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame**, diante da **inexequibilidade absoluta** evidenciada nos preços de mão de obra e de insumos, da ausência de comprovação técnica mínima quanto à viabilidade econômica da proposta e dos vícios graves apontados na composição de custos;
3. **Seja determinada a imediata desclassificação da proposta da empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 59, da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrar capacidade de execução nos termos exigidos pelo edital, tampouco apresentar custos compatíveis com os parâmetros oficiais e mercadológicos;
4. **Sejam convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para que se analise nova proposta mais vantajosa à Administração, respeitando-se os critérios do edital e os princípios que regem a contratação pública;
5. Caso entenda necessário, **seja realizada diligência técnica específica ou auditoria especializada** para apuração da compatibilidade dos custos apresentados com os valores de mercado, a fim de assegurar a decisão mais adequada ao interesse público;
6. Por fim, **que todas as decisões relativas ao presente recurso sejam devidamente motivadas**, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Dona Euzébia, 26 de maio de 2025.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/586.703-1	MGN2464670703	23/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
118.236.218-48	ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA**

CNPJ/MF nº 02.753.224/0001-08

NIRE 3121112549-6

PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 13/03/1957, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 334.043.566-91 e Carteira de Identidade nº M-1.230.489 expedida pela SSP – MG, residente e domiciliado à Rodovia MGT 120, s/nº, Km 70, Zona Rural na cidade de Dona Euzébia, MG, CEP: 36.784-000 e;

THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 05/04/1989, portador do CPF nº 095.803.426-52 e Carteira Nacional de Habilitação nº 04244103564 expedida pelo DETRAN-SP, residente e domiciliado à Avenida José Passos de Souza Junior, 180, Apartamento 102, Praia do Pecado na cidade de Macaé-RJ, CEP:27.920-570;

únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, sob denominação social de “**VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA**” estabelecida à Rodovia MGT 120, S/nº, Km 70, Parte, Zona Rural na cidade de Dona Euzébia – MG, CEP: 36.784-000, com o Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3121112549-6, inscrita no CNPJ nº 02.753.224/0001-08, estão justos e contratados em alterar a referida sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Têm, entre si, justo e acordado alterar o Contrato Social da sociedade empresária de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

I - Alteração da administração

1.1. Resolvem os sócios que a administração da Sociedade será exercida pelos não-sócio **ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ**, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo-SP nascido aos 26/04/1971 publicitário, portador da identidade nº 22.557.748-3 expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF nº 118.236.218-48, residente e domiciliado na Rua Henrique Daumas Sobrinho, 150 – apto 102, bairro Glória, cidade de Macaé, RJ, CEP: 27.933-320.

II – Do Aumento de Capital

2.1 O Capital Social é de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões trezentos e setenta mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, divididos em 2.370.000,00 (dois milhões trezentos e setenta mil), cotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real).



Parágrafo Único: Nesta data fica aumentado o capital social em R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) pelo sócios **THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO** referente à capitalização de crédito de adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC.

Perfazendo um capital total de R\$ 2.637.000,00 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil reais), divididos em 2.637.000,00 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil)cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO	20.000	20.000,00	0,76%
THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO	2.617.00	2.617.000,00	99,24%
TOTAL:	2.637.000	2.637.000,00	100%

III - Alteração *In Totum* do Contrato Social

3.1. Os sócios resolvem alterar *in totum* o Contrato Social da Sociedade, passando a ter a seguinte redação ora consolidada.

IV -Consolidação do Contrato Social

4.1. Em virtude das deliberações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, que, revisado, passará a vigorar, em sua integralidade, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE “VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA”

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: A sociedade empresária limitada é constituída sob a denominação social de “VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA” com sede e foro na Rodovia MGT 120, s/nº, Km 70, Parte, Zona Rural na cidade de Dona Euzébia – MG, CEP: 36.784-000.

Parágrafo Primeiro: A empresa possui as seguintes filiais:

- **Rua Cesar Castilho, 37, prédio 2, bairro Costazul na cidade de Rio das Ostras – RJ, CEP: 28.895-230** inscrita no CNPJ nº 02.753.224/0002-80 e NIRE nº 3390142119-4 com o objetivo social de **COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS FRUTIFERAS ORNAMENTAIS E FLORESTAIS, VASOS PARA PLANTAS, INSUMOS AGRICOLAS EM GERAL, SERVICOS PAISAGISTICAS, JARDINAGEM E REFLORESTAMENTO, SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, FLORICULTURA, COMERCIO VAREJISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS E A PRODUCAO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGACAO VEGETAL, ALUGUEL DE MAQUINAS E**

2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/14

EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, SERVICOS DE ARQUITETURA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR E O ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, LIMPEZA, VARREDURA, VARRICAO DE RUAS E LOGRADOUROS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA E A MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS.

- **Rua Guatemala, s/nº, quadra 27 Lote 13A4, bairro serra Grande na cidade de Niteroi – RJ, CEP: 24.342-744, inscrita no CNPJ nº 02.753.224/0003-61 e NIRE nº 3390159775-6, com o objetivo social de COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS FRUTIFERAS ORNAMENTAIS E FLORESTAIS, VASOS PARA PLANTAS, INSUMOS AGRICOLAS EM GERAL, SERVICOS PAISAGISTICAS, JARDINAGEM E REFLORESTAMENTO, SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, FLORICULTURA, COMERCIO VAREJISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS E A PRODUCAO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGACAO VEGETAL, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, SERVICOS DE ARQUITETURA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR E O ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, LIMPEZA, VARREDURA, VARRICAO DE RUAS E LOGRADOUROS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA E A MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS.**

CLÁUSULA 2ª: Os sócios poderão, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª: A sociedade possui seu objetivo social as atividades de comércio varejista de plantas frutíferas ornamentais e florestais, vasos para plantas, insumos agrícolas diversos, serviços paisagísticos, jardinagem e reflorestamento, serviços de transportes rodoviário de cargas diversos,

3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/14

serviços de terraplenagem, floricultura, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, cultivo de mudas em viveiros florestais e a produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços de arquitetura, comércio varejista de matérias de construção diversos, comércio varejista de móveis, locação de automóveis sem condutor e o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, limpeza, varredura, varrição de ruas e logradouros, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, seleção e agenciamento de mão de obra e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, conservação de florestas nativas com reflorestamento e florestamento e as atividades de apoio a produção florestal. bem como desenvolver atividades correlatas e afins, podendo ainda, acrescentar ou restringir seu objetivo social, mediante alteração em seu ato constitutivo.

CLÁUSULA 4ª:O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª:O Capital Social é de R\$ 2.637.000,00 (dois milhões e seiscentos e trinta e sete mil reais), divididos em 2.637.000 (dois milhões e seiscentos e trinta e sete mil) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e dividido entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO	20.000	20.000,00	0,76%
THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO	2.617.00	2.617.000,00	99,24%
TOTAL:	2.637.000	2.637.000,00	100%

CLÁUSULA 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade será exercida pelo não-sócio **ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ**, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo-SP nascido aos 26/04/1971 publicitário, portador da identidade nº 22.557.748-3 expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF nº 118.236.218-48, residente e domiciliado na Rua Henrique Daumas Sobrinho, 150 – apto 102, bairro Glória, cidade de Macaé, RJ, CEP: 27.933-320., o qual terá os mais amplos poderes de administração, cabendo-lhes representar e obrigar a Sociedade nos atos da vida comercial e civil sempre mediante as suas assinaturas. Poderá a Sociedade nomear, em ato separado, outro(s) administrador(es) para representar ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes normais de administração, de forma a assegurar a condução normal dos negócios da Sociedade.



Parágrafo Primeiro: Os atos que importarem na aquisição, alienação e/ou oneração de bens; na contratação de empréstimos em geral; na assunção de dívidas ou na prestação de garantias pela Sociedade, dependerão de prévia autorização por escrito dos sócios que representem, no mínimo, a maioria simples do capital social da Sociedade.

Parágrafo Segundo: A Sociedade será representada perante terceiros e em juízo por seus administradores ou por 1 (um) procurador, com poderes específicos, nomeado de acordo com o Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro: Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão assinados pelos administradores, expressamente especificarão os poderes conferidos aos respectivos procuradores, e terão prazo de validade determinado e não superior a 1 (um) ano, com exceção daqueles com poderes da cláusula “*ad judicium*”, que poderão ter prazo indeterminado.

Parágrafo Quarto: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, atos de quaisquer dos administradores, sócios, procuradores ou funcionários da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou qualquer outra garantia a favor de terceiros, exceto se estes atos forem expressamente autorizados pela totalidade dos sócios.

Parágrafo Quinto: Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia ao fiel desempenho de suas funções.

Parágrafo Sexto: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não foram condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, ao acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Sétimo: A remuneração dos administradores será estabelecida em Reunião de Sócios, devendo ser considerada despesa geral da Sociedade.

CLÁUSULA 8ª: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, sendo vedado aos sócios outorgar fianças e avais a quaisquer terceiros, em quaisquer negócios, que possam resultar em constrição de quotas da Sociedade em razão da sua execução.

CAPÍTULO IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 9ª: As deliberações sociais serão tomadas em Reuniões de Sócios, que serão convocadas



por qualquer dos sócios ou pela administradora, mediante comunicação por escrito endereçada a cada um dos sócios, através de carta com aviso de recebimento, e-mail ou fac-símile, até 2 (dois) dias antes da data da Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro: As formalidades para convocação previstas acima serão dispensadas, assim como serão sanados eventuais vícios no processo, caso estejam presentes à Reunião de Sócios representando a totalidade do capital social, ou se estes se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Qualquer dos sócios presentes presidirá a Reunião de Sócios e lavrará, ou indicará alguém para lavrar, a ata contendo as deliberações tomadas e decisões havidas.

Parágrafo Terceiro: A ata deverá ser assinada por todos os sócios presentes à Reunião de Sócios, devendo ser arquivada no prazo legal.

Parágrafo Quarto: A Reunião de Sócios poderá ser dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre as matérias da ordem do dia.

CLÁUSULA 10ª: Até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do exercício social, será realizada Reunião de Sócios para tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, bem como deliberar sobre as distribuições de lucros, e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA 11ª: Todas as deliberações ou resoluções dos sócios serão tomadas por maioria de votos, exceto nos casos em que a lei estabeleça quórum de deliberação mais elevado, sendo os votos computados na forma da lei.

CAPÍTULO V – CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 12ª: É expressamente proibida a cessão ou transferência de quotas de qualquer dos sócios a terceiros sem a observância dos procedimentos previstos nesta Cláusula 12.

Parágrafo Primeiro: Caso algum sócio tenha interesse em alienar, de qualquer forma, no todo ou em parte, quotas de sua titularidade representativas do capital social da Sociedade, este deverá primeiro oferecê-las aos demais sócios, mediante o envio a estas de notificação, por escrito, contendo o montante de quotas que pretende alienar.

Parágrafo Segundo: Os sócios ofertados terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação do sócio ofertante para exercer o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social, descontada a



participação do sócio ofertante, pelo valor patrimonial contábil das quotas ofertadas, apurado em balanço especial levantado exclusivamente para esse fim, independentemente de ser diverso o valor oferecido pelo interessado ao sócio ofertante.

Parágrafo Terceiro: Caso nenhum dos sócios ofertados exerça o direito de preferência previsto nesta Cláusula, o sócio ofertante poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima, alienar as quotas ofertadas a um terceiro.

CAPÍTULO VI – CONSTRIÇÃO JUDICIAL DAS QUOTAS

CLÁUSULA 13ª: Na hipótese de as quotas de qualquer dos sócios serem penhoradas, arrestadas, ou serem objeto de qualquer outra constrição judicial (“Constrição Judicial”), o sócio cujas quotas forem objeto da Constrição Judicial (“Sócio Devedor”) deverá adotar todas as providências convenientes e/ou necessárias para liberá-las de tal Constrição Judicial, cabendo ao Sócio Devedor provar a revogação da medida judicial, mediante entrega à Sociedade e aos demais sócios de cópia autenticada do despacho revogatório.

Parágrafo Primeiro: Caso a Constrição Judicial incidente sobre as quotas não seja levantada e/ou as quotas não sejam, de qualquer forma, liberadas de tal Constrição Judicial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência pelo Sócio Devedor da Constrição Judicial em questão, reputar-se-á que foi feita uma oferta para a alienação de tais quotas pelo Sócio Devedor aos demais sócios, os quais terão direito de preferência para adquiri-las, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social da Sociedade, aplicando-se, no que couber, as regras atinentes ao direito de preferência previstas no Capítulo V, acima.

Parágrafo Segundo: Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, entende-se como preço de oferta o valor patrimonial contábil das quotas, conforme balanço patrimonial especial levantado exclusivamente para esse fim, ficando o(s) sócio(s) interessado(s) em adquirir as quotas ofertadas investido(s) de todos os poderes para, na forma e no prazo do artigo 668 do Código de Processo Civil, requerer a substituição das quotas sujeitas à Constrição Judicial por depósito judicial em moeda corrente.

Parágrafo Terceiro: Se o crédito garantido pela Constrição Judicial das quotas for superior ao valor patrimonial das quotas, o Sócio Devedor ficará obrigada a pagar tal diferença ao(s) sócio(s) que tenha(m) aderido à oferta, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do depósito judicial do valor da Constrição Judicial, sob pena de cobrança através de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial.

Parágrafo Quarto: Caso o crédito garantido pela Constrição Judicial das quotas seja inferior ao valor patrimonial das mesmas, o saldo devedor do preço de aquisição será pago pelo(s) sócio(s)



adquirente(s) ao Sócio Devedor, em igual prazo e sujeito à mesma sanção prevista no Parágrafo Terceiro acima.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 14ª: O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial, o de resultado econômico e demais demonstrações contábeis, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: O lucro líquido apurado anualmente ou em período inferior, se for o caso, terá a destinação determinada em Reunião de Sócios.

Parágrafo Segundo: A Reunião de Sócios poderá deliberar e declarar a distribuição de lucros aos sócios em períodos semestrais ou mesmo em períodos inferiores, à conta de lucros apurados em balanços levantados no respectivo período.

CLÁUSULA 15ª: A distribuição dos lucros entre os sócios poderá ser feita de forma desproporcional a suas respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO VIII – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 16ª: A Sociedade não se dissolverá pela morte, incapacidade, retirada, exclusão, falência, insolvência ou liquidação de qualquer sócio, assegurado aos sócios remanescentes o direito de adquirirem as quotas do sócio falecido, incapacitado, retirante, excluído, falido, insolvente ou liquidado, conforme o caso, determinado pelo seu valor patrimonial, conforme demonstrado no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, devendo o seu pagamento ser realizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida em 90 (noventa) dias contados da data do evento em questão.

Parágrafo Único: Caso o último balanço patrimonial tenha sido levantado com mais de 60 (sessenta) dias de antecedência da data do evento causador do direito de compra das quotas, a Sociedade deverá levantar um balanço patrimonial especial (com as mesmas características de um balanço patrimonial geral), para que os sócios remanescentes possam fixar o valor contábil das quotas.

CLÁUSULA 17ª: A Sociedade será liquidada nos casos previstos na legislação aplicável, e os sócios estabelecerão a forma de liquidação e indicarão o liquidante.



CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 18ª: A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

CLÁUSULA 19ª: As Partes elegem o foro da Comarca de Cataguases, MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato Social.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma, e para um só efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Dona Euzebia, 03 de setembro de 2024.

PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

Sócia

THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Sócio

ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ

Administrador

Visto do advogado:

Bruno Lopes Silveira (OAB/RJ nº 220.397)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/586.703-1	MGN2464670703	23/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
118.236.218-48	ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ
125.379.077-95	BRUNO LOPES SILVEIRA
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, de NIRE 3121112549-6 e protocolado sob o número 24/586.703-1 em 24/09/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12050125, em 18/10/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
118.236.218-48	ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
118.236.218-48	ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
125.379.077-95	BRUNO LOPES SILVEIRA

Belo Horizonte, sexta-feira, 18 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Laura Aparecida Vieira, Servidor(a) Público(a), em 18/10/2024, às 17:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/586.703-1.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. sexta-feira, 18 de outubro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12050125 em 18/10/2024 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 245867031 - 24/09/2024. Efeitos do registro: 03/09/2024. Autenticação: F67CD06CC96B32FC32FBBC38DA223638DC8B5A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/586.703-1 e o código de segurança UM6N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211125496

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

MGE2100705163

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

DONA EUZEBIA

Local

6 AGOSTO 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8742156 em 23/08/2021 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 216309115 - 19/08/2021. Autenticação: BAF75DDA2734E2BB2BCC60E89AAC4079E99B2B45. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/630.911-5 e o código de segurança NcpY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/630.911-5	MGE2100705163	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 225577483SSPSP

CPF
 118.236.218-48

DATA NASCIMENTO
 26/04/1971

FILIAÇÃO
 JOSE FERNANDEZ
 IGLESIAS
 ANA ROSA VARELA
 FERNANDEZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 C

Nº REGISTRO
05202643623

VALIDADE
30/05/2026

1ª HABILITAÇÃO
16/05/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARMACAO DE BUZIOS, RJ

DATA EMISSÃO
10/06/2021

ASSINATURA DO EMISSOR

48242808384
 RJ200948512

RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2266608383

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2266608383



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8742156 em 23/08/2021 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 216309115 - 19/08/2021. Autenticação: BAF75DDA2734E2BB2BCC60E89AAC4079E99B2B45. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/630.911-5 e o código de segurança NcpY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/630.911-5	MGE2100705163	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 53789, expedida em 08/01/2009, inscrito no CPF nº 635.859.526-15, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ANDRE CARLOS VARELA FERNANDEZ - 1 página(s)

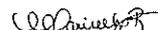
Dona Euzebia/MG, 23 de agosto de 2021.

Nome do declarante que assina digitalmente: LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8742156 em 23/08/2021 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 216309115 - 19/08/2021. Autenticação: BAF75DDA2734E2BB2BCC60E89AAC4079E99B2B45. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/630.911-5 e o código de segurança NcpY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, de NIRE 3121112549-6 e protocolado sob o número 21/630.911-5 em 19/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8742156, em 23/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
635.859.526-15	LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO

Belo Horizonte, segunda-feira, 23 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 23/08/2021, às 19:48 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/630.911-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8742156 em 23/08/2021 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 216309115 - 19/08/2021. Autenticação: BAF75DDA2734E2BB2BCC60E89AAC4079E99B2B45. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/630.911-5 e o código de segurança NcpY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

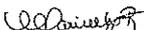
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 23 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8742156 em 23/08/2021 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 216309115 - 19/08/2021. Autenticação: BAF75DDA2734E2BB2BCC60E89AAC4079E99B2B45. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/630.911-5 e o código de segurança NcpY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica

31211125496	2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
-------------	------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

<u>DONA EUZEBIA</u> Local <u>15 FEVEREIRO 2023</u> Data	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
--	---

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR
 DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/096.989-5	MGE2300155826	17/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
 PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

1ª HABILITAÇÃO
 10/09/2000

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 13/03/1957 DONA EUZEBIA/MG

4a DATA EMISSÃO
 16/01/2023

4b VALIDADE
 13/01/2028

ACC
 D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 M1230489 SSP MG

4d CPF
 334.043.566-91

5 Nº REGISTRO
 01438123443

9 CAT. HAB
 B

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 HELVECIO MARTINS DA SILVA
 NEIDE ALZIRA DIAS MARTINS



Palmira

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		13/01/2028	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A:

EURICO DA CUNHA NETO
 DIRETOR DETRAN - MG

ASSINATURA DO EMISSOR

50685666813
 MG632175737

LOCAL
 CATAGUASES, MG

MINAS GERAIS

SENATRAN CONTAMIN

Scanned with CamScanner



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10085197 em 23/02/2023 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 230969895 - 17/02/2023. Autenticação: BEDF6D3AEACAE6E86011F3E5B1D7AF5FC5D1213. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/096.989-5 e o código de segurança r3Sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/096.989-5	MGE2300155826	17/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10085197 em 23/02/2023 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 230969895 - 17/02/2023. Autenticação: BEDF6D3AEACAE6E86011F3E5B1D7AF5FC5D1213. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/096.989-5 e o código de segurança r3Sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/7

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 53789, expedida em 08/01/2009, inscrito no CPF nº 635.859.526-15, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - 1 página(s)

Dona Euzebia/MG, 17 de fevereiro de 2023.

Nome do declarante que assina digitalmente: LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10085197 em 23/02/2023 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 230969895 - 17/02/2023. Autenticação: BEDF6D3AEACAE6E86011F3E5B1D7AF5FC5D1213. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/096.989-5 e o código de segurança r3Sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, de NIRE 3121112549-6 e protocolado sob o número 23/096.989-5 em 17/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10085197, em 23/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
635.859.526-15	LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 23/02/2023, às 11:57 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 23/096.989-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10085197 em 23/02/2023 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 230969895 - 17/02/2023. Autenticação: BEDF6D3AEACAE6E86011F3E5B1D7AF5FC5D1213. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/096.989-5 e o código de segurança r3Sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
8/3.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211125496

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2201108973

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

DONA EUZEBIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

5 DEZEMBRO 2022
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9727097 em 07/12/2022 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 226160076 - 06/12/2022. Autenticação: B65D895C53C57BB703F30815557CCAD58EA7FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/616.007-6 e o código de segurança SvDK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/616.007-6	MGE2201108973	06/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO
 11 HABILITAÇÃO: 03/12/2007

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 05/04/1989 BELO HORIZONTE/MG

4a DATA EMISSÃO: 25/11/2022
 4b VALIDADE: 25/11/2032
 ACC: D

4c DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: MG14412164SSPMG

4d CPF: 095.803.426-52
 5 Nº REGISTRO: 04244103564
 9 CAT. PAD: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ROBERTO MARCIO RIBEIRO
 PALMIRA DE FATIMA M RIBEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

ACC	10	11	12	D	10	11	12
A		25/11/2032		D1			
A1				BE			
B		25/11/2032		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: SAO PAULO, SP
 ASSINATURA DO EMISSOR: ERNESTO MASCELLAN NETO
 DIRETOR PRESIDENTE DETRAN/SP
 68082262281
 SP013931278

SÃO PAULO
SENATRAN CONTRAN

2526462786



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico o registro sob o nº 9727097 em 07/12/2022 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 226160076 - 06/12/2022. Autenticação: B65D895C53C57BB703F30815557CCAD58EA7FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/616.007-6 e o código de segurança SvDK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/616.007-6	MGE2201108973	06/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 53789, expedida em 08/01/2009, inscrito no CPF nº 635.859.526-15, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO - 2
p á g i n a (s)

Dona Euzebia/MG , 06 de dezembro de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9727097 em 07/12/2022 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 226160076 - 06/12/2022. Autenticação: B65D895C53C57BB703F30815557CCAD58EA7FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/616.007-6 e o código de segurança SvDK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, de NIRE 3121112549-6 e protocolado sob o número 22/616.007-6 em 06/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9727097, em 07/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
334.043.566-91	PALMIRA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
095.803.426-52	THIAGO CARLOS MARTINS RIBEIRO
097.577.476-02	HELOISA GONCALVES BARROSO SOUZA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
635.859.526-15	LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO

Belo Horizonte, quarta-feira, 07 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 07/12/2022, às 13:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/616.007-6.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9727097 em 07/12/2022 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 226160076 - 06/12/2022. Autenticação: B65D895C53C57BB703F30815557CCAD58EA7FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/616.007-6 e o código de segurança SvDK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quarta-feira, 07 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9727097 em 07/12/2022 da Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, Nire 31211125496 e protocolo 226160076 - 06/12/2022. Autenticação: B65D895C53C57BB703F30815557CCAD58EA7FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/616.007-6 e o código de segurança SvDK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - RJ****Pregão Eletrônico para Registro de
Preços nº 90030/2025 - Processo
Administrativo nº 4525/2025**

RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.240.636/0001-52, declarada vencedora no certame em epígrafe, instada a se manifestar uma vez a interposição de recurso pela licitante **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, vem, *oportune tempore*, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ofertar suas pertinente **CONTRARRAZÕES**, o que faz conforme razões, de fato e de direito, a seguir alinhavadas:

1. BREVE SINOPSE FÁTICA

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90030/2025, instaurado pela Administração Pública com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção de áreas verdes, incluindo o fornecimento de insumos vegetais. A licitação foi conduzida nos moldes da Lei nº 14.133/2021, tendo sido adotado o critério de julgamento pelo menor preço global. Ao final da fase competitiva, a empresa RPX Comercial e Serviços Ltda. foi declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração.

Após a publicação do resultado, a empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda., classificada em segundo lugar, interpôs recurso administrativo no Processo nº 4525/2025, alegando a suposta inexecuibilidade da



proposta vencedora. Fundamenta seus argumentos principalmente em comparações com bases referenciais de preços de mercado e convenções coletivas, sugerindo que os valores apresentados estariam abaixo dos patamares praticados para execução contratual.

O recurso também aponta para o que denomina de “jogo de planilha”, com alegada distorção entre itens orçamentários e ausência de detalhamento técnico adequado. Alega-se que a resposta apresentada pela RPX à diligência promovida pela Administração teria sido genérica, carente de documentação comprobatória suficiente, especialmente quanto à composição dos custos de mão de obra e fornecimento de insumos agrícolas.

Em contraponto, cumpre destacar que a proposta da RPX foi devidamente instruída nos moldes do edital, com demonstração de viabilidade econômico-financeira e respostas tempestivas às diligências formuladas. A estrutura de precificação adotada reflete estratégias empresariais legítimas, previstas no ordenamento jurídico, e compatíveis com o modelo de gestão adotado pela empresa. A liberdade de composição de custos, desde que fundamentada e transparente, é elemento inerente à dinâmica competitiva dos certames regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, os valores ofertados não podem ser considerados isoladamente com base em parâmetros genéricos ou tabelas referenciais, mas sim no contexto da proposta como um todo, considerando a estrutura operacional e logística da empresa proponente, bem como sua experiência em contratos similares. A análise de exequibilidade, conforme preconiza o §2º do art. 59 da nova Lei de Licitações, deve se pautar por critérios objetivos, técnicos e proporcionalmente fundamentados.

Neste contexto, a proposta da RPX não apenas cumpriu os requisitos legais e editalícios como representa solução economicamente vantajosa, tendo sido formulada com base em premissas empresariais plausíveis e sustentáveis. A tentativa de impugnação se ancora em interpretações presuntivas, não respaldadas por comprovação de ilicitude ou desequilíbrio técnico.



A análise dos argumentos recursais e da documentação constante dos autos demandará, nas seções seguintes, a devida abordagem técnica e jurídica quanto à validade da proposta vencedora, à legalidade dos procedimentos adotados e à observância dos princípios que regem a contratação pública, especialmente os da competitividade, isonomia, economicidade e segurança jurídica.

2. DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

A tese de inexecuibilidade manejada pela Recorrente não apenas carece de fundamento, mas revela-se uma manobra desesperada de quem não aceita a superioridade técnica e estratégica demonstrada pela RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. A proposta vencedora, ao contrário do que se tenta sugerir, não só é exequível, como representa paradigma de eficiência operacional, planejamento antecipado e gestão inteligente de recursos empresariais.

Não se pode aceitar que o simples fato de a proposta apresentar valor inferior ao estimado pela Administração seja instrumentalizado como argumento de invalidade. Trata-se de reducionismo antijurídico, que ignora a natureza referencial e não vinculativa dos orçamentos públicos. O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a aceitação de propostas com valores inferiores ao estimado, desde que haja comprovação da viabilidade, o que foi cabalmente demonstrado nos autos.

A RPX apresentou, tempestiva e detalhadamente, todos os documentos exigidos pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34, evidenciando com precisão a exequibilidade de sua proposta. Planilhas de composição de custos, cronograma físico-financeiro, disponibilidade de frota, insumos previamente adquiridos, acordos com fornecedores e estratégia de renúncia a margens em itens pontuais foram todos expostos com transparência e fundamentação técnica inatacável.

É inadmissível que, frente a uma demonstração tão robusta de viabilidade, pretenda-se impor à Administração a obrigação de desclassificar



proposta vantajosa sob pretexto de uma inexecuibilidade presumida, sem qualquer base fática concreta. A jurisprudência do TCU é pacífica ao rechaçar decisões baseadas em juízos abstratos, como se vê no Acórdão nº 2.244/2011 – Plenário: "a mera constatação de desvio em relação ao preço estimado não justifica, por si só, a desclassificação da proposta".

A RPX não apenas demonstrou viabilidade, como também apresentou estrutura de execução já em operação em contratos análogos, inclusive no próprio Município de Saquarema. Se a empresa já executa com excelência objeto idêntico, não há espaço para dúvida quanto à sua aptidão técnica e capacidade econômica. A tentativa de criar uma narrativa de risco não passa de retórica sem lastro probatório.

A acusação de inexecuibilidade parte de uma falsa premissa: a de que o orçamento público deve ser reproduzido nas propostas apresentadas. Esse entendimento é contrário ao princípio da vantajosidade, consagrado no art. 11 da Lei 14.133/2021, segundo o qual a proposta deve ser julgada não por sua aderência cega ao valor estimado, mas por sua capacidade de atender ao objeto licitado com eficiência e economia.

Mais do que viável, a proposta da RPX é tecnicamente superior. A empresa detém domínio logístico, frota própria, corpo técnico qualificado, estrutura já amortizada e, acima de tudo, *know-how* em contratos de jardinagem e paisagismo urbano. A redução de custos decorre de racionalização de processos, e não de ilusionismo contábil.

A Administração Pública, em fiel cumprimento à legalidade, não se limitou à análise superficial da proposta. Conduziu diligência específica, oportunizou manifestação, analisou documentos e acolheu justificativas que foram consideradas adequadas. Não há omissão, não há vício, não há ilegalidade. O que há é a manifestação legítima de juízo técnico, que não pode ser substituído por meras conjecturas recursais.

Na lição de Marçal Justen Filho, "a presunção de inexecuibilidade deve ser confrontada com a realidade concreta da execução



contratual e com os elementos objetivos apresentados pelo proponente, sob pena de se instituir uma lógica anticompetitiva e ineficiente no âmbito das contratações públicas” (Comentários à Lei de Licitações, RT, 2022).

A RPX não recorreu a subterfúgios, nem ocultou custos. Suas planilhas evidenciam detalhamento, coerência e metodologia clara. O que há, em verdade, é renúncia deliberada a margens em nome da competitividade. A jurisprudência do TCU admite expressamente essa estratégia, desde que acompanhada da devida justificativa, como no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.

Não se pode punir o licitante eficiente sob a alegação infundada de que preços baixos indicam inexequibilidade. A RPX provou que é possível entregar mais por menos. Essa é, aliás, a finalidade precípua da licitação pública.

Negar a exequibilidade da proposta da RPX seria perpetuar práticas conservadoras e desincentivar a inovação empresarial no setor público. O mercado não pode ser refém de paradigmas obsoletos que privilegiam a média em detrimento da excelência.

A recusa em reconhecer a legitimidade da proposta vencedora equivaleria a afirmar que apenas quem se acomoda à mediocridade de preços previamente tabelados pode vencer. Seria a consagração da ineficiência institucionalizada.

Por fim, é imperioso destacar que a proposta da RPX, além de exequível, é a que melhor atende ao interesse público, assegurando economia substancial aos cofres municipais sem qualquer prejuízo à qualidade da prestação. Essa conjugação de fatores é rara, e deve ser valorizada.

Diante disso, impõe-se, com toda a firmeza e respaldo normativo, a rejeição integral da alegação de inexequibilidade, por se tratar de tentativa infundada de afastar proposta tecnicamente consistente, juridicamente válida e administrativamente vantajosa.



3. DO ALEGADO JOGO DE PLANILHA

É imperioso repelir, com veemência e rigor jurídico, a tentativa da Recorrente de invocar a vetusta retórica do chamado "jogo de planilha" como artifício para deslegitimar a proposta da RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Trata-se de alegação infundada, desprovida de base empírica e fundada em concepção anacrônica do processo licitatório, que ignora a sofisticação técnica e o controle atual dos mecanismos de formação de preços públicos.

A composição de preços apresentada pela RPX encontra-se embasada em parâmetros concretos, com rigorosa observância ao princípio da transparência. Todas as rubricas de custo foram devidamente abertas, discriminadas e justificadas conforme preconiza a IN SEGES/ME nº 73/2022. A planilha entregue evidencia, com clareza solar, a estruturação racional dos custos operacionais, evidenciando que não houve deslocamento artificial de valores, tampouco manipulação com vistas a posterior reequilíbrio contratual.

A tese de simulação de custos ventilada pela Recorrente busca, de maneira sub-reptícia, interditar a liberdade concorrencial, transformando o parâmetro de avaliação da vantajosidade pública em um critério de preservação de margens privadas. Isso não é licitação. Isso é cartelização institucionalizada.

O TCU já se manifestou repetidas vezes acerca da legalidade de propostas com estrutura de preços inferiores aos referenciais da Administração, desde que seja possível verificar a coerência interna da proposta e a sustentabilidade da execução. Nesse sentido, o Acórdão 1073/2016 – Plenário é contundente: "a existência de preços unitários significativamente inferiores aos praticados no mercado não implica, de per se, em inexecuibilidade, desde que o conjunto da proposta revele consistência e racionalidade econômica".

E foi exatamente essa a conduta da RPX: a empresa apresentou racionalidade, lógica financeira e comprovação de meios técnicos e operacionais. Não se pode confundir inovação administrativa com fraude. A



alegada discrepância em itens isolados não compromete a higidez da proposta, tampouco demonstra o dolo necessário à figura do "jogo de planilha".

Aliás, é importante ressaltar que a doutrina é uníssona ao afirmar que a suposta prática de "jogo de planilha" exige demonstração objetiva de má-fé e de prejuízo à Administração. Nas palavras de Carlos Ari Sunfeld, "não se presume dolo na estruturação de preços públicos, devendo ser comprovado mediante fatos concretos, e não meras suposições teóricas ou conjecturas derivadas de médias de mercado" (Revista de Direito Administrativo, n. 287, p. 51).

Ademais, os elementos acostados aos autos demonstram que a RPX não deslocou custos de forma artilosa, mas operou com margens reduzidas, compensadas por estrutura logística consolidada e otimização de processos. Houve, em verdade, ganho de escala, verticalização de operações e eficiência empresarial, características que deveriam ser estimuladas e não condenadas.

O princípio da vantajosidade, conforme previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021, impõe à Administração o dever de aceitar propostas mais econômicas, desde que exequíveis. Transformar esse princípio em um obstáculo à competição seria converter a licitação pública em instrumento de reserva de mercado.

O edital do certame, em nenhuma de suas cláusulas, proibiu a adoção de estratégias comerciais que implicassem renúncia a lucros em determinados itens. Ao contrário, a lógica do menor preço global permite justamente a redistribuição interna de margens, desde que não se comprometa a execução contratual – o que, repise-se, não se vislumbra no caso concreto.

É preciso desconstruir, de uma vez por todas, a narrativa falaciosa de que toda variação atípica entre preços unitários configura ilegalidade. O Direito Administrativo contemporâneo caminha para o reconhecimento da liberdade técnica do licitante, dentro dos limites da boa-fé e da execução objetiva do contrato.



O exame realizado pelo pregoeiro foi criterioso, contemplando a totalidade da planilha, o atendimento às condições do edital e a conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações. A aceitação da proposta da RPX não decorreu de negligência, mas de criteriosa avaliação técnica, como atestado nos registros da plataforma.

Não há, pois, qualquer elemento que permita inferir, mesmo remotamente, a existência de conduta simulada ou artilosa. A acusação de "jogo de planilha" serve tão somente à tentativa desesperada da Recorrente de eliminar do certame concorrente mais eficiente, mediante imputações levianas que atentam contra o interesse público e a moralidade administrativa.

A jurisprudência do TCU, inclusive em decisões mais recentes, como o Acórdão 2072/2023 – Plenário, confirma a possibilidade de aceitação de propostas com composição diferenciada, desde que justificada tecnicamente e acompanhada de comprovação documental de estrutura. A RPX fez isso. Não há espaço, portanto, para a retórica alarmista da Recorrente.

Impõe-se, por fim, a rejeição integral da alegação de "jogo de planilha" por absoluta falta de fundamento técnico e jurídico, bem como por atentar contra o princípio da boa-fé objetiva, a isonomia entre os licitantes e a supremacia do interesse público. A RPX agiu dentro da legalidade, com diligência e competência

4. DA VALIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E DA INEXIGIBILIDADE DE PARÂMETROS PÚBLICOS COMO TETO ABSOLUTO

A insurgência da Recorrente também se ergue sobre o argumento de que a proposta vencedora não guardaria consonância com os custos públicos de referência, como se estes fossem dogmas inarredáveis ou tetos intransponíveis para a formulação de preços em licitações públicas. Tal assertiva, contudo, não encontra abrigo nem na legislação vigente, nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas, tampouco na doutrina especializada.



A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que o orçamento estimado pela Administração Pública constitui mero parâmetro de julgamento, jamais um limite absoluto ou fator de desclassificação automática de propostas mais vantajosas. Conforme dispõe o §1º do art. 23 da referida norma, "a Administração poderá, motivadamente, aceitar proposta com valor inferior ao estimado, desde que comprovada a viabilidade de sua execução".

No caso sub examine, a RPX comprovou, de maneira inequívoca, a viabilidade econômico-operacional da proposta apresentada, tendo em vista sua estrutura logística pré-existente, sua frota própria, os estoques de materiais e combustíveis já adquiridos, e, ainda, os acordos com fornecedores estratégicos. Trata-se de um conglomerado de fatores que permitem a prática de preços reduzidos sem comprometer a execução do contrato.

É incorreto, sob qualquer perspectiva jurídica, equiparar os preços públicos estimados pela Administração a tetos jurídicos. Essa concepção levaria à estagnação das contratações públicas e à cristalização de preços inflacionados em detrimento do interesse coletivo. Como leciona Jacoby Fernandes, "a Administração não pode recusar proposta apenas porque se apresenta significativamente inferior àquela orçada, desde que demonstrada sua exequibilidade" (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., Brasília: Fórum, 2022).

A doutrina consagra a ideia de que o orçamento público tem natureza indicativa, e não vinculativa, e que a proposta deve ser julgada com base em sua consistência interna, não em sua aderência acrítica a referenciais muitas vezes superados. O controle que se espera da Administração é sobre a exequibilidade e a vantajosidade da proposta, não sobre sua aderência a números pretéritos.

Na hipótese dos autos, a RPX apresentou composições de preços detalhadas, justificativas individualizadas para as principais rubricas e cronograma físico-financeiro compatível com a dinâmica contratual, superando em muito os critérios mínimos estabelecidos na IN SEGES/ME nº 73/2022. A proposta não é apenas válida, é exemplar.



O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2344/2020 – Plenário, fixou orientação importante: "a estimativa de preços é instrumento de controle orçamentário e não parâmetro absoluto para julgamento de propostas, sendo possível e desejável que propostas mais vantajosas sejam aceitas quando justificadas". Este entendimento está sendo ignorado pela Recorrente.

Ao tentar conferir ao orçamento público o status de barreira absoluta, a Recorrente age contra os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, consagrados nos arts. 5º e 11 da nova Lei de Licitações. O gestor público não está autorizado a ignorar propostas legítimas apenas porque desafiam a inércia mercadológica.

A proposta da RPX é reflexo de racionalização operacional e planejamento estratégico. Sua composição não é fruto de improviso, mas de cálculo realista e baseado em eficiência logística, economia de escala e uso intensivo de ativos já depreciados. O que a Recorrente tenta impugnar não é a inexequibilidade, mas a competência da concorrente.

Aliás, vale lembrar que o próprio edital, em consonância com a Lei 14.133/2021, prevê expressamente a possibilidade de aceitação de propostas inferiores ao valor estimado, desde que atendidas as condições editalícias e confirmada a viabilidade. A RPX cumpriu ambos os requisitos.

Transformar o orçamento estimado em cláusula pétrea é tornar a licitação um processo fictício, em que o vencedor seria sempre aquele que reproduzisse, com menor variação, os números da Administração. Isso é inconstitucional, ilegal e imoral.

A rejeição de propostas mais vantajosas com base apenas em sua discrepância em relação ao orçamento viola frontalmente o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que é o núcleo axiológico da licitação pública. A RPX demonstrou, documental e tecnicamente, que sua proposta atende integralmente ao objeto do certame, com robustez financeira e capacidade de execução já comprovada em outros contratos análogos.



Portanto, a composição de preços apresentada pela RPX não só é válida, como é paradigmática da modernização que se espera nos processos de contratação pública. Propostas como essa não devem ser repelidas, mas sim acolhidas como sinal de eficiência administrativa.

A recusa em reconhecer essa validade equivaleria a uma confissão tácita de que o sistema licitatório serve apenas para homologar o status quo mercadológico, negando-se a permitir a inovação competitiva, mesmo quando esta se apresenta de forma sólida, responsável e vantajosa.

Posto isso, impõe-se o reconhecimento da regularidade e da legalidade da proposta da RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inclusive quanto à sua composição de preços, que foi objeto de análise técnica aprofundada pela Comissão de Licitação e superou todas as exigências legais e regulamentares pertinentes ao certame.

5. DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A tentativa da Recorrente de deslegitimar o julgamento administrativo realizado pela Comissão de Licitação e pelo pregoeiro não se sustenta à luz dos princípios da autotutela, da discricionariedade técnica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A narrativa construída pela parte recorrente é embasada em conjecturas e insatisfações, e não em provas ou ilegalidades efetivas.

O procedimento administrativo foi conduzido em estrita obediência à Lei nº 14.133/2021, ao edital do certame e às normas infralegais pertinentes. A análise da proposta da RPX foi acompanhada de pedido formal de diligência, nos exatos termos do art. 64 da nova Lei de Licitações, com franqueamento de prazo razoável para apresentação dos elementos comprobatórios da exequibilidade.

Foram analisadas a composição detalhada de custos, a disponibilidade de recursos materiais e humanos, os indicadores de capacidade



técnica e as justificativas empresariais relativas à estratégia comercial adotada. A decisão final do pregoeiro não se deu de maneira arbitrária ou automática, mas sim fundamentada em elementos objetivos e documentação robusta.

A jurisprudência administrativa é assente ao reconhecer que o juízo de exequibilidade é técnico, discricionário e vinculado à análise circunstancial de cada caso concreto. Como assenta o TCU no Acórdão nº 2.440/2019 – Plenário, "não compete ao órgão de controle substituir-se ao juízo técnico-administrativo do pregoeiro, salvo em caso de evidente ilegalidade ou erro material flagrante, o que não se evidencia no presente caso".

Ademais, a atuação do pregoeiro respeitou todos os princípios reitores da atividade administrativa, como a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório. Não houve cerceamento de participação ou preterição de normas editalícias. Ao contrário, foi garantido tratamento isonômico e ampla oportunidade de manifestação às licitantes.

Importa também destacar que a fase de habilitação foi conduzida com rigor e parcimônia, tendo a RPX comprovado sua regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Nada ficou pendente ou nebuloso. A homologação da proposta vencedora decorreu da conjugação dos critérios objetivos do edital com a demonstração inequívoca de capacidade executiva.

A impugnação da decisão administrativa por parte da Recorrente revela-se, em verdade, uma tentativa disfarçada de rediscutir o mérito do julgamento sob o manto do recurso, sem que haja qualquer demonstração de ilegalidade, desvio de finalidade ou vício de forma. Isso não é controle, é mero inconformismo disfarçado de tecnicidade.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a discricionariedade técnica da Administração em processos licitatórios deve ser respeitada, sobretudo quando amparada por pareceres e diligências devidamente documentadas, como expressão do princípio da legalidade administrativa” (Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2019).



Não há como ignorar, portanto, que a atuação da Comissão de Licitação foi pautada na legalidade estrita e na busca da proposta mais vantajosa, como determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A tentativa da Recorrente de imputar vício onde há apenas regularidade e zelo é manifestamente improcedente.

Tampouco se verifica qualquer indício de afronta à impessoalidade, à moralidade ou à vinculação ao instrumento convocatório. A aceitação da proposta da RPX decorreu da análise substancial de sua viabilidade, e não de favorecimento ou indulgência. A Administração Pública exerceu seu dever de eficiência e economicidade.

A revisão do julgamento pretendida pela Recorrente demandaria a nulificação de uma decisão administrativa regularmente proferida, baseada em análise técnica adequada e respaldada por documentos idôneos. Tal medida afrontaria a estabilidade jurídica e comprometeria a confiança legítima depositada na atuação da Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, estabelece que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante demonstrar, de forma categórica, o vício que o macula, o que a Recorrente não logrou fazer. Nesse sentido, a Súmula 473 é claríssima ao afirmar que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício, mas não deve fazê-lo sem fundamentos legais consistentes.

Portanto, a pretensão de reforma do julgamento administrativo carece de fundamentação jurídica, técnica e fática. Ao contrário do que se alega, a decisão que consagrou a RPX como vencedora do certame está em total conformidade com o ordenamento jurídico e deve ser integralmente mantida.

A Administração Pública, ao exercer seu juízo discricionário e técnico, promoveu não apenas a legalidade formal do certame, mas também sua finalidade material: a contratação da proposta mais vantajosa. Interferir neste



juízo de julgamento, sem causa legalmente justificável, seria inverter a lógica da licitação e desvirtuar o papel do controle.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade do julgamento administrativo, com a consequente rejeição do recurso manejado pela VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

6. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO À RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Postas todas as razões fáticas e jurídicas que infirmam, de forma categórica, os argumentos levantados pela Recorrente, resta inequívoca a conclusão de que o recurso administrativo deve ser integralmente improvido, com a consequente manutenção da decisão administrativa que habilitou e adjudicou o objeto do certame à RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

A proposta apresentada pela RPX atendeu com rigor técnico a todas as exigências editalícias, observou os princípios da economicidade, da vantajosidade, da ampla concorrência e da isonomia, e ainda superou, com robustez documental e argumentativa, todas as tentativas de descaracterização lançadas nos autos.

A licitação pública não se presta a proteger interesses de empresas inconformadas com a legítima derrota no certame. O interesse público, que é o verdadeiro titular do processo licitatório, impõe que se mantenha a adjudicação àquela empresa que demonstrou maior capacidade técnica, estrutural e econômica para prestar o serviço contratado por menor preço, sem qualquer indício de risco de inadimplemento.

Toda a narrativa construída pela Recorrente é insuficiente para infirmar o juízo discricionário técnico da Administração, que foi proferido com base em ampla documentação, análise criteriosa das planilhas e diligência procedimental. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram



respeitados à exaustão, e não há margem jurídica ou fática para a reforma do ato administrativo proferido.

Reverter a adjudicação implicaria em indevida interferência no mérito administrativo, sem qualquer fundamento fático ou jurídico que a legitime, convertendo a fase recursal em instrumento de sabotagem da livre concorrência, o que é vedado pela ordem jurídica e repudiado pelo Tribunal de Contas da União.

A RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta sólida, economicamente vantajosa, exequível, tecnicamente consistente e amparada em práticas empresariais modernas, fundamentadas na eficiência operacional, logística integrada e planejamento prévio. Sua habilitação não apenas é legal, mas recomendável sob todos os prismas da boa administração.

Por todo o exposto, requer-se o desprovemento *in totum* do recurso administrativo interposto pela empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, com a consequente manutenção da habilitação e adjudicação à empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, consagrando-se a lisura do processo licitatório e a supremacia do interesse público sobre pretensões individuais infundadas.

Termos em que pede deferimento

Araruama, 28 de maio de 2025



Assinado de forma digital por
RODRIGO SOARES
PINTADO:02496471769
Dados: 2025.05.28 11:08:27 -03'00'

RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.240.636/0001-52
NIRE: 33.2.0888891-5

RODRIGO SOARES PINTADO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 28/02/1973, residente e domiciliado na Rua 01, Condomínio Residencial Havai, S/N, Quadra 05, Lote 11, Praia do Hospício, Araruama – RJ, CEP 28.978-814, portador do Registro Profissional nº 5231, expedido em 05/05/2004 pelo CRMV/RJ e inscrito no CPF sob o nº 024.964.717-69 e **FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23/03/1965, residente e domiciliado na Rua James de Mendonça Clark, nº 1001, Casa 24, Condomínio dos Hibiscos, Pontinha, Araruama – RJ, CEP 28.982-050, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00658929079, expedida em 27/04/2017 pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob nº 842.458.677-87, únicos sócios da sociedade **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 13.240.636/0001-52, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 87, 2º Piso, Centro, Araruama – RJ, CEP 28.979-285, cujo pacto de constituição se encontra arquivado na JUCERJA sob o nº 33.2.0888891-5 em 11/02/2011, resolvem fazer a 14ª alteração contratual, mediante as condições estabelecidas na cláusula seguinte:

Cláusula Primeira: A sociedade passará a ter como objeto social: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Criação de equinos; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Serviço de manejo de animais; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; Coleta de resíduos não-perigosos; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de obras de arte especiais; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Serviços

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES PINTADO 02496471769 Dados: 2024.10.15 11:06:44 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO 84245867787 Dados: 2024.10.15 11:02:51 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.0888891-5 Protocolo: 2024/00854200-0 Data do protocolo: 16/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2024 SOB O NÚMERO 00006507751 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06904382B801F052DCB950180B07766016D4BA26D4887ABF275AD5655A64F22

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Serviços de engenharia; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Geração de energia elétrica; Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica; Transmissão de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Obras de montagem industrial; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio de material e equipamentos elétricos; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Testes e análises técnicas; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Atividades paisagísticas; Condomínios prediais; Cultivo de flores e plantas ornamentais; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Imunização e controle de pragas urbanas; Limpeza em prédios e em domicílios; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de lubrificantes; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico hospitalares; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Codificação das Atividades Econômicas.

- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
01.52-1-02 - Criação de equinos;
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais;
09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção;
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
33.13-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
35.11-5/01 - Geração de energia elétrica
35.11-5/02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica
35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica
41.20-4-00 - Construção de edifícios;
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES PINTADO.02496471769
Dados: 2024.10.15 11:06:31 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO.84245867787
Dados: 2024.10.15 11:03:03 -03'00'

- 42.21-9-05- Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.92-8-02- Obras de montagem industrial;
- 42.99.5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 43.21-5-00- Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais;
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças;
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
- 47.42-3-00- Comércio de material e equipamentos elétricos
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 61.90-6-99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 71.20-1-00 Testes e análises técnicas
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
- 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- 74.90-1-04- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 77.39-0-99- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES
PINTADO:02496471769
Dados: 2024.10.15 11:06:20 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO
NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15 11:03:13 -03'00'

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.
71.12.0-00 – Serviços de engenharia.
80.20-0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8299-7-01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.
8130-3/00 Atividades paisagísticas,
8112-5/00 Condomínios prediais;
0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais;
7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas;
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios;
0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.
4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios,
4645-1-02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
4644-3-01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
4644-3-02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
7739-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
4789-0-05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
4681-8-05 Comércio atacadista de lubrificantes,
4612-5-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
4618-4-02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico hospitalares;
3312-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Em virtude desta alteração contratual e em atendimento à adequação da sociedade ao novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, o Contrato Social consolidado passará a ter a seguinte redação:

CONTRATO CONSOLIDADO

RODRIGO SOARES PINTADO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 28/02/1973, residente e domiciliado na Rua 01, Condomínio Residencial Havaí, S/N, Quadra 05, Lote 11, Praia do Hospício, Araruama – RJ, CEP 28.978-814, portador do Registro Profissional nº 5231, expedido em 05/05/2004 pelo CRMV/RJ e inscrito no CPF sob o nº 024.964.717-69.

FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23/03/1965, residente e domiciliado na Rua James de Mendonça Clark, nº 1001, Casa 24, Condomínio dos Hibiscos, Pontinha, Araruama – RJ, CEP 28.982-050, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00658929079, expedida em 27/04/2017 pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob nº 842.458.677-87.

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES PINTADO-02496471769
Dados: 2024.10.15 11:06:07 -03'00

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** e é estabelecida na **Avenida Nilo Peçanha, nº 87, 2º Piso, Centro, Araruama – RJ, CEP 28.979-285.**

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO-84245867787
Dados: 2024.10.15 11:03:26 -03'00

Cláusula Segunda: O capital social é de **R\$ 23.000.000,00 (Vinte e Três Milhões de Reais)**, dividido em 23.000.000 (Vinte e Três Milhões) de cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas, através de reservas de lucros acumulados da sociedade e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	PERCENTUAL	VALOR
RODRIGO SOARES PINTADO	20.930.000	91%	R\$ 20.930.000,00
FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO	2.070.000	9%	R\$ 2.070.000,00
TOTAL	23.000.000	100%	R\$ 23.000.000,00

(art.997.III, CC/2002).

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Criação de equinos; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Serviço de manejo de animais; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; Coleta de resíduos não-perigosos; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de obras de arte especiais; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Serviços de engenharia; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Geração de energia elétrica; Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica; Transmissão de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Obras de montagem industrial; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio de

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES PINTADO 02496471769
Dados: 2024.10.15 11:05:55 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15 11:03:37 -03'00'

material e equipamentos elétricos; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Testes e análises técnicas; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Atividades paisagísticas; Condomínios prediais; Cultivo de flores e plantas ornamentais; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Imunização e controle de pragas urbanas; Limpeza em prédios e em domicílios; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de lubrificantes; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico hospitalares; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Codificação das Atividades Econômicas.

71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

01.52-1-02 - Criação de equinos;

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;

01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais;

09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;

23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção;

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

33.13-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

33.21-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais

35.11-5/01 Geração de energia elétrica

35.11-5/02 Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica

35.12-3-00 Transmissão de energia elétrica

35.14-0-00 Distribuição de energia elétrica

41.20-4-00 - Construção de edifícios;

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

42.21-9-01- Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9/04- Construção de estações e redes de telecomunicações

42.21-9-05- Manutenção de estações e redes de telecomunicações

42.92-8-02- Obras de montagem industrial;

42.99 5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

43.21-5-00- Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

43.91-6-00 - Obras de fundações;

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;

46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais;

Assinado de forma
digital por RODRIGO
SOARES
PINTADO:02496471769
Dados: 2024.10.15
11:05:33 -03'00'

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
AFFONSO SOARES
PINTADO
NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15
11:03:47 -03'00'

- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática;
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças;
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
47.42-3-00 - Comércio de material e equipamentos elétricos
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
61.90-6-99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
71.20-1-00 Testes e análises técnicas
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.
71.12.0-00 - Serviços de engenharia;
80.20-0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8299-7-01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.
8130-3/00 Atividades paisagísticas;
8112-5/00 Condomínios prediais;
0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais;
7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas;
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios;
0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES
PINTADO:02496471769
Dados: 2024.10.15 11:05:13 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO
NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15 11:03:59 -03'00'

4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
4645-1-02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
4644-3-01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
4644-3-02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
7739-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
4789-0-05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
4681-8-05 Comércio atacadista de lubrificantes;
4612-5-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
4618-4-02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico hospitalares;
3312-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades na data de seu registro no órgão competente e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade cabe ao sócio **RODRIGO SOARES PINTADO**, dispensado de caução, com plenos poderes para assinar isoladamente todos os documentos dos setores administrativo e financeiro da empresa, sem qualquer restrição, portanto representar a sociedade em juízo ou fora dele, firmar contratos de qualquer natureza, movimentar contas bancárias, praticar todos os atos de interesse da sociedade e representar a empresa perante órgãos públicos.

Parágrafo Único: Fica expressamente vedado o uso da firma em atos de mero favor em benefício de terceiros, alheios às atividades da empresa e sem vínculo direto com negócios da sociedade, tais como: aval, endosso ou fiança.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

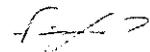
Parágrafo Único – Fica a sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse dos sócios, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar a filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios podem de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Assinado de forma digital por RODRIGO SOARES PINTADO:02496471769
Dados: 2024.10.15 11:04:55 -03'00'



Assinado de forma digital por FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO
NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15 11:04:10 -03'00'

Cláusula Décima Segunda: O falecimento ou impedimento legal de um dos sócios não determinará obrigatoriamente a extinção da sociedade, cabendo ao sócio remanescente decidir sobre a comunicação ou cessação das atividades e admissão ou não de herdeiros do sócio falecido ou impedido no lugar do mesmo. No caso de pagamento de haveres e direitos do sócio falecido ou impedido, a quitação deverá ser feita no prazo máximo de 12 (doze) meses após o evento, e o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro de Araruama – RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Araruama - RJ, 15 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por
RODRIGO SOARES
PINTADO:02496471769
Dados: 2024.10.15 11:04:43 -03'00'

RODRIGO SOARES PINTADO.
CPF: 024.964.717-69.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO AFFONSO SOARES
PINTADO NETO:84245867787
Dados: 2024.10.15 11:04:22 -03'00'

FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO NETO.
CPF: 842.458.677-87.



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RPX COMERCIAL E SERVICOS LTDA, NIRE 33.2.0888891-5,
PROTOCOLO 2024/00854200-0, ARQUIVADO EM 18/10/2024, SOB O NÚMERO (S)
00006507751, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 769.922.097-87	ALBERTO LUIZ DA CUNHA MORAES

18 de outubro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RPX COMERCIAL E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0888891-5 Protocolo: 2024/00854200-0 Data do protocolo: 16/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2024 SOB O NÚMERO 00006507751 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06904382B801F052DCB950180B07766016D4BA26D4887ABF275AD5655A64F22

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 12/12

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

CNH Digital

Documento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
RODRIGO SOARES PINTADO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
5231 CRMV RJ

CPF
024.964.717-69

DATA NASCIMENTO
28/02/1973

FILIAÇÃO
FRANCISCO AFFONSO SOARES P
FILHO
CLEYDE SOARES PINTADO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
00087319835

VALIDADE
02/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
22/03/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ

DATA EMISSÃO
04/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16156085401
RJ306111942

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2295490515

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN